



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002656-83.2012.815.0011

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Embargante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Jaqueline Lopes de Alencar.*
: *Roberto Mizuki.*
Embargado : *José Agamenon Ramos da Silva e outros.*
Advogado : *José Evanildo Pereira de Lima.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 139/144) opostos pelo **Estado da Paraíba** contra os termos da Decisão Monocrática exarada às fls. 126/137, a qual negou provimento à Remessa Oficial na sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação de Indenização por danos materiais e morais**,

movida por **José Agamenon da Silva e Deuzolange Henrique da Silva** em face da parte ora embargante.

Fundamentado no art. 535 do Código de Processo Civil, a parte ora embargante alega a ocorrência de omissão no julgado. Aduz, pois, que o julgado não se manifestou acerca da fração a ser observada no pensionamento concedido aos autores, bem como no que tange ao valor dos danos morais arbitrados.

Ademais, requer a manifestação deste Egrégia Corte julgadora a respeito do disposto no art. 77, §2º da Lei 8.213/1991

Pugna, assim, pelo acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento, suprindo-se as omissões indicadas.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso dos autos, a embargante não aponta de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, vindo a apontar uma suposta omissão consistente na ausência de expressa referência ao valor do pensionamento, bem como do *quantum* relativo ao danos morais, a que fora condenado.

Todavia, ao contrário do que sustentado pelo recorrente, no caso em apreço, o Acórdão não se mostrou omissivo, apenas contrário às suas argumentações.

Destarte, da simples leitura do *decisum* embargado é possível verificar que os pontos supramencionados foram devidamente enfrentados, senão vejamos excerto do julgado:

“Quanto ao valor dos danos morais, este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor; de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “punitives damages”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Assim, há o julgador, visando reparar o dano, valorar sua extensão e gravidade.

Analizando o caso vertente, observo que por se tratar de um evento deveras dramático - a morte de um filho vítima de homicídio brutal - tenho que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) perfaz quantia razoável, sobretudo como meio de coibir que eventos inaceitáveis como o ora analisado tornem a ocorrer dentro das unidades prisionais do Estado.

Por fim, no que tange aos danos materiais, levando em consideração que há provas suficientes para demonstrar que a vítima contribuía para o sustento da família, adoto o posicionamento de que merece ser mantida a condenação da parte promovida de pensionar os autores até a idade em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, no valor mensal correspondente a um terço do salário mínimo para cada genitor. ”.

Assim, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Ressalte-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator